

GABINETE DO VEREADOR
RENATO ANTUNES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº ____/2020

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 59/2020, que dispõe sobre a dispensa do uso do ponto eletrônico, durante o período do Plano Municipal de Contingência COVID-19, pelas empresas no município do Recife. **Pela REJEIÇÃO.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei (PLO) nº 59/2020**, de autoria da vereadora **Aline Mariano**, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador **Renato Antunes** foi designado como relator.

O projeto de lei visa dispensar o uso do ponto eletrônico, durante o período do Plano Municipal de Contingência.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, "a" do RICMR*). É o que importa relatar.

II - ANÁLISE

GABINETE DO VEREADOR
RENATO ANTUNES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A competência legislativa do Município encontra-se disciplinada no **art. 6º da LOMR e no art. 30 da Constituição Federal**¹, nesse aspecto, a propositura já não encontra respaldo.

Segundo a justificativa, “o Projeto de Lei tem como objetivo garantir a dispensa do uso do ponto eletrônico aos trabalhadores de empresas do município do Recife. Devido à Pandemia da COVID-19, muitos deles ficaram impossibilitados de chegar ao local de trabalho no horário estabelecido pelas empresas”.

Pelo articulado do projeto, verifica-se a alteração e inclusão de regras trabalhistas, o que, aparentemente, macula a proposta, por afronta ao art. 22, I, da Carta Republicana, que reza:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

Sobre o tema (competência para legislar sobre direito do trabalho), no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 642202, **com repercussão geral**, o ministro Luiz Fux entendeu que:

“A obrigatoriedade de contratação de empregado específico para o desempenho do disposto em lei pode revelar interferência em assunto da alçada dos ramos do direito comercial e do trabalho,

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar

balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

GABINETE DO VEREADOR
RENATO ANTUNES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

sobre os quais compete exclusivamente à União dispor”
(Grifei).

Tal entendimento foi seguido pelo plenário, portanto, a matéria está inserida no rol de materias legislativas privativas da União Federal.

Neste sentido, embora louvável o tema abordado, o PL se mostra eivado de vício de inconstitucionalidade no seu aspecto formal, ou seja, a proposta adveio de ente diverso do determinado pela Constituição da República Federativa do Brasil.

III - DO VOTO

Em razão do exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 59/2020, de autoria da vereadora Aline Mariano.

É o parecer.

Recife, 03 de junho de 2020.

RENATO ANTUNES
Relator

**GABINETE DO VEREADOR
RENATO ANTUNES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 59/2020**, de autoria da vereadora Aline Mariano.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 01 de junho de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo/Relator

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente